

A . I. Nº - 298621.0003/02-8  
**AUTUADO** - IND. E COM. DE CONFECÇÕES KAROCK LTDA.  
**AUTUANTE** - ERIVALDO DE LIMA SILVA  
**ORIGEM** - INFAC SERRINHA

INTERNETE - 08.08.02

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0251-01/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO DA BASE DE CÁLCULO DECLARADA A RECEITA FEDERAL E A ESCRITURADA EM LIVROS FISCAIS. Infração descaracterizada. Comprovado que o valor pago estava correto e a base de cálculo informada errada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DMA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INFORMADO E O REGISTRADO EM LIVROS FISCAIS. Item nulo de acordo com a alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA. Não ficou comprovado onde ocorreram as divergências. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA À MICROEMPRESA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOS. Infração descaracterizada. Comprovado que o valor retido estava correto. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, em relação aos itens 01 e 03. **NULO**, em relação ao item 02. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto em lide, lavrado em 27/03/02, para exigir imposto no valor de R\$ 3.230,93 referente a:

INFRAÇÃO 01: Recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, apurado pela confronto do valor escriturado no LSM-Livro de Saídas de Mercadorias e o valor informado na DAS-Declaração Anual Simplificada/Pessoa Jurídica apresentada à Receita Federal.

INFRAÇÃO 02: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais, tendo apresentado divergências entre os valores informados na DMA-Declaração e Apuração Mensal do ICMS e os registrados no LSM-Livro de Registro de Saída de Mercadorias.

INFRAÇÃO 03: Efetuou retenção e recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a vendas realizadas para contribuintes inscritos como Microempresa nos exercícios de 1997 e 1998.

O Autuado na defesa apresentada às fls. 47 e 48, alega que no que se refere a infração 01, não existe a diferença exigida, porque de fato ocorreu um erro ao datilografar a Declaração do Imposto de Renda, por ter o funcionário se equivocado e grafado o valor acumulado quando deveria apor o valor da receita do mês, fato que foi corrigido a posteriori através de Declaração do Imposto de

Renda retificadora, e constatado pelo montante do tributo pago de R\$ 122,43 que corresponde à alíquota de 3% sobre a receita de R\$ 4.081,10, valor este que consta no DARF.

Da mesma forma, a diferença da base de cálculo de R\$ 527,33 refere-se a devolução de mercadorias constante da nota fiscal nº 0934 de 20.05.98, que conforme Livro de Registro de Saída de Mercadoria nº 02 fl. 16, efetuou compra e devolveu, logo abateu da base de cálculo de apuração do imposto a referida devolução, fato que só poderia ser constatado através do Regime Normal do ICMS, com o registro da compra no livro de registro de entradas de mercadorias, e a empresa apurado o imposto com base na receita bruta, efetuou o lançamento apenas no livro de registro de saídas.

Quanto a infração 02, a empresa argui cerceamento de defesa, visto que, o Autuante não explica a infração cometida, afirmando que apresenta diferenças de valores a menos e a mais da DMA, sem discriminar a que se refere: entrada, saída ou estoque final.

No que se refere a infração 03, explica que a empresa é uma indústria e no período considerado, efetuava vendas para microempresas comerciais e ambulantes, retendo o imposto de acordo com o disposto com a alínea “c” do inciso I do art. 51 do Dec. 6.297/97 que estabelecia alíquota de 7% e não 17% conforme foi exigido.

Conclui, requerendo a improcedência do Auto de Infração, anexando diversos documentos.

O Autuante na informação fiscal às fls. 61 e 62, reporta quanto a infração 01, que o Autuado na primeira alegação só fez a retificação da Declaração do Imposto de Renda após a lavratura do auto de infração, respaldando-se no art. 147 do CTN. No que se refere a segunda alegação, argumenta que o Autuado não apresentou o documento fiscal escriturado no livro de Saídas.

Explica quanto a infração 02, que não ocorreu cerceamento do direito de defesa, porque fez constar nos autos “As DMA, consolidadas referentes aos períodos 1997 e 1998, apresentam divergências de valores para maior e ou para menor em confronto com os Documentos e Livros Fiscais apresentados”, ressaltando que o Autuado de posse das DMAs e Livros deve fazer o confronto relativo aos períodos citados, e constatar as diferenças. Afirma ter no caso presente aplicado a penalidade prevista no RICIMS/97.

Quanto a infração 03, acata as alegações do Autuado reconhecendo que no período considerado de janeiro/97 a dezembro/98 se aplicava a alíquota de 7% na retenção pelas vendas às microempresas, só vindo a ser modificada pelo Dec. 7.466/98 a partir de 01/01/99.

Finaliza ratificando o procedimento fiscal quanto às infrações 01 e 02, reconhecendo a improcedência da infração 03, portanto requerendo a procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Após análise da acusação, dos argumentos defensivos, da informação fiscal e das provas acostadas no processo, verifico que:

No que se refere a infração 01, verifico que a cópia do DARF à fl. 57, indica recolhimento do Imposto de Renda pelo Simples referente ao mês de fevereiro/97 de R\$ 122,43 com alíquota de 3% que equivale a uma base de cálculo de R\$ 4.081,00 sendo que consta no mesmo o valor da **receita bruta acumulada** de R\$ 6.001,53 que corresponde a soma da receita de janeiro de R\$ 1.920,43 e fevereiro de R\$ 4.081,10 logo, constato que ocorreu um equívoco, conforme alegado pelo Autuado, ao grafar o

valor acumulado como-se fosse a receita bruta do mês, fato este, que não resultou em prejuízo para a Fazenda Pública Estadual.

Ainda referente a infração 01, constato que no demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 09, apurou diferença do imposto recolhido de R\$ 15,82, e centavos de diferença nos outros meses, logo, pela aplicação da alíquota de 3% sobre a receita bruta resulta em base de cálculo de R\$ 527,34. Na defesa foi apresentado cópia do livro RAICMS (fl.51) no qual consta “devolução de compras de mercadorias” no valor de R\$ 527,12 e imposto grafado de R\$ 36,90. No mesmo mês o livro de Registro de Saída de Mercadorias (fl. 54) indica a mesma operação.

Logo, se tratando de empresa com apuração do imposto pelo regime de receita bruta, não há crédito sobre as compras e nas devoluções deve ser destacado o imposto para recuperação de crédito pelo destinatário, mas na apuração da base de cálculo antes de aplicar a alíquota específica, deve ser deduzido as devoluções de acordo com o inciso II do parágrafo único do art. 383 do RICMS/97, aprovado pelo Dec. 6.284/97. Só faltou trazer ao processo a nota fiscal nº 934 alegado pela defendant, fato que poderia ser saneado por uma diligência fiscal, porém dado o valor irrisório de R\$ 15,82 e quase certeza de que se trata de devolução e como circunstanciado operação que não gera imposto, invoco o Princípio da economia processual e julgo improcedente.

Quanto a infração 02, o Autuante acusa ter constatando diferenças entre os valores constantes das DMAs e os livros fiscais apresentados e o Autuado alega que desconhece onde ocorreu as diferenças, se nas entradas, saídas ou estoques, tendo o Autuante rebatido que “... sendo estas informações apresentadas pelo autuado e estando ele de posse das DMAs, Documentos e Livros, deverá fazer o confronto dos mesmos relativo aos períodos citados e efetuar consequentemente as devidas correções.”

Verifico que foi trazido ao processo cópias das DMAs dos exercícios de 1997 e 1998 às fls. 26 e 27, um Demonstrativo de Apuração Simplificada do ICMS elaborado pelo Autuante constante das fls. 08 e 09, e cópias dos livros de Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 28 a 43). Como o Autuante não disse onde detectou diferenças entre as DMAs e os Livros, infere-se que as diferenças ocorreram nos valores registrados no livro de registro de saídas e o informado nas DMAs, uma vez que não consta valor dos estoques, nem tampouco o valor das compras. No entanto constato que a DMA do exercício de 1998 (fl.26) registra saídas de R\$ 29.276,27 e o demonstrativo elaborado pelo Autuante à fl. 09 indica saídas de R\$ 28.749,15 apresentando diferença de R\$ 527,12 que é justamente o valor da devolução de vendas da nota fiscal nº 934 que foi objeto da infração 01.

Logo, se a diferença não se refere a entrada ou estoques, isto está comprovado porque não existe elementos de provas neste sentido no processo, e se refere às saídas, considerando a efetivação da devolução deixa de existir a diferença.

É do meu convencimento que o Autuante não tendo indicado onde constatou as diferenças entre as DMAs e os Livros, até mesmo que elas existam, impossibilitou que o Autuado apresentasse defesa sobre o que estava sendo acusado, portanto não há elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, motivo pelo qual a vista da alínea “a” do inciso IV do art. 18 do RPAF/BA aprovado pelo Dec. 7.629/99, julgo nulo este item do Auto de Infração.

Quanto a infração 03, ficou patente que o Autuante cometeu um equívoco, não tendo percebido talvez no momento da fiscalização que as retenções de vendas para Microempresas e Ambulantes eram contempladas pelo benefício fiscal da alíquota de 7% em vez de 17%, fato reconhecido pelo mesmo, motivo pelo qual julgo improcedente.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA dos itens 01 e 03, e pela NULIDADE do item 02 do auto de infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em relação aos itens 01 e 03. **NULO**, em relação ao item 02 do Auto de Infração nº 298621.0003/02-8, lavrado contra **IND. E COM. DE CONFECÇÕES KAROCK LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2002.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR